

Minuta

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5228, de 2019)

SF/21884.52635-87

Dê-se ao art. 6º do PL nº 5228, de 2019, a seguinte redação:

Art. 6º O contrato de que trata esta Lei será rescindido quando o trabalhador:

I- concluir o curso de que trata o inciso I do art. 2º;
II- caso o curso seja interrompido, na forma do regulamento; ou

III- caso o trabalhador seja desligado do curso em razão de falta disciplinar grave, desempenho insuficiente ou ausência reiterada injustificada no curso, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O contrato não será rescindido caso a interrupção do curso seja seguida de imediata matrícula em outro curso.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º do PL 5228, de 2019, em sua redação original atribui à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia a competência para definir outros casos de extinção do contrato de Primeiro Emprego, diversos daqueles já estabelecidos no próprio dispositivo.

Sem embargo, cremos que qualquer hipótese de extinção do contrato de trabalho fundada em critérios específicos deve ser explicitada em Lei - tal como no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Por esse motivo sugerimos a alteração do referido dispositivo para atribuir ao órgão do Poder Executivo unicamente a regulamentação das hipóteses em questão.

Sala das Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES



SF/21884.52635-87